



# ESTADO DO AMAZONAS

# DIÁRIO OFICIAL

Manaus, quarta-feira, 17 de março de 2021

Número 34.459 • ANO CXXVIII

## PODER EXECUTIVO - Seção I

### LEI N.º 5.417, DE 17 DE MARÇO DE 2021

**AUTORIZA** o Chefe do Poder Executivo a incluir programa, ação e subfunção, no Plano Plurianual - PPA 2020/2023 e a abrir crédito adicional especial no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta, que especifica.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI :

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo autorizado a incluir o programa 3229 GESTÃO E SERVIÇOS AO ESTADO, às ações 2001 Administração da Unidade e 2776 Desenvolvimento do Controle Metrológico Legal e da Avaliação da Conformidade e a subfunção 665 Normalização e Qualidade no Plano Plurianual - PPA 2020/2023, e a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 3.500.000,00 (TRÊS MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS), no Orçamento Fiscal vigente da Administração Indireta, de acordo com o detalhamento contido no Anexo I desta Lei.

**Art. 2.º** O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de anulação da dotação indicada no Anexo II desta Lei.

**Art. 3.º** O crédito de que trata o artigo 1.º poderá ser suplementado, nos termos do art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei n. 4.320, de 1964.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de março de 2021.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**JÓRIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

#### ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

16000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
16202 INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTES DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
0001 PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO										
2001 Administração da Unidade										
23	122	0001	2001	0001	A	121	3390			600.000,00
				0001	A	121	3390			2.000.000,00
3229 GESTÃO E SERVIÇOS AO ESTADO										
2776 Desenvolvimento do Controle Metrológico Legal e da Avaliação da Conformidade										
23	665	3229	2776	0011	A	121	3390			900.000,00
TOTAL										3.500.000,00
TOTAL POR SECRETARIA										3.500.000,00

#### ANEXO II (Artigo 2º) - ANULAÇÃO

99000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA  
99999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTES DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA										
2341 Reserva de Contingência										
99 999 9999 2341 0001 A 121 9999										
TOTAL										3.500.000,00
TOTAL POR SECRETARIA										3.500.000,00

Protocolo 38146

### LEI N.º 5.418, DE 17 DE MARÇO DE 2021

**INSTITUI** o Conselho Estadual de Cultura, dispõe sobre sua organização, competência, diretrizes de funcionamento e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI :

**Art. 1.º** Fica instituído, em conformidade com o artigo 205, § 1.º, da Constituição do Estado do Amazonas, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 56, de 12 de abril de 2006, o Conselho Estadual de Cultura, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, que tem por finalidade propor a formulação de políticas públicas, com vistas a promover a articulação e o debate dos diferentes níveis de governo e a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades culturais no Estado do Amazonas.

**Art. 2.º** O Conselho Estadual de Cultura é constituído, paritariamente, por representantes de órgãos e entidades públicas e dos setores artístico e cultural, totalizando 22 (vinte e dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, com a seguinte representação:

I - Órgãos e entidades públicas:

- Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa;
- Secretaria de Estado de Educação e Desporto;
- Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania;
- Secretaria de Estado da Fazenda;
- Universidade do Estado do Amazonas;
- Fundação Estadual do Índio;
- Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas;
- Empresa Estadual de Turismo;
- Representante da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas;
- Superintendência da Zona Franca de Manaus;
- Representante das Secretarias Municipais de Cultura do Estado do Amazonas;

II - membros da sociedade civil, ligados aos setores artísticos e culturais, dos seguintes segmentos:

- Teatro;
- Dança;
- Circo;
- Música;
- Literatura;
- Artes Visuais e Novas Mídias;
- Audiovisual;
- Cultura Popular de Matriz Ibérica;
- Cultura Indígena;

**SUMÁRIO**

**CADERNO I - PODER EXECUTIVO - Seção I**

Lei ..... 1  
 Decretos numerados ..... 16  
 Decretos nominais ..... 17

**CADERNO II - PODER EXECUTIVO - Seção II**

Secretaria de Estado da Casa Civil ..... 1  
 Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ ..... 2  
 Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM ..... 3  
 Secretaria de Estado de Educação e Desporto - SEDUC ..... 3  
 Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC ..... 9  
 Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP ..... 9  
 Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP ..... 10  
 Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus ..... 12  
 Secretaria de Estado das Cidades e Territórios - SECT ..... 12  
 Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA ..... 13  
 Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR ..... 13  
 Centro de Serviços Compartilhados - CSC ..... 13  
 Polícia Civil do Estado - PC ..... 13  
 Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - IOA ..... 14  
 Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN ..... 14  
 Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA ..... 14  
 Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM ..... 15

Fundação de Medicina Tropical "Doutor Heitor Vieira Dourado" - FMT-AM ..... 15  
 Fundação Hospital "Adriano Jorge" - FHAJ ..... 15  
 Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas - FVS/AM ..... 16  
 Fundação Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV ..... 16  
 Universidade do Estado do Amazonas - UEA ..... 19  
 Fundação Estadual do Índio - FEI ..... 20  
 Fundação Amazonas de Alto Rendimento - FAAR ..... 20  
 Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA ..... 21  
 Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR ..... 21  
 Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM ..... 21  
 Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS ..... 22  
 Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM ..... 31  
 Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA ..... 31

**CADERNO III - MUNICIPALIDADES**

Boca do Acre ..... 1  
 Lábrea ..... 1

**CADERNO IV - PUBLICAÇÕES DIVERSAS**

Hospital de Isolamento Chapot Prevost ..... 1

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO**

Vice-Governador do Estado do Amazonas

**SECRETARIADO**

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**  
 Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO**  
 Secretário de Estado de Saúde - SUSAM

**ALEX DEL GIGLIO**  
 Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ  
 Secretário de Estado de Educação e Desporto

**FABIANO MACHADO BÓ**  
 Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

**OTÁVIO DE SOUZA GOMES**  
 Controlador-Geral do Estado - CGE

**JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO**  
 Procurador-Geral do Estado - PGE

**LOUISMAR DE MATOS BONATES**  
 Secretário de Estado de Segurança Pública - SSP

**MARIA MIRTES SALES DE OLIVEIRA**  
 Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**  
 Secretária de Estado de Administração e Gestão - SEAD

**JORIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO**  
 Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

**JOSICLECIA GOMES NOGUEIRA**  
 Secretária de Estado de Comunicação Social - SECOM

**MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**  
 Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

**MARICILIA TEIXEIRA DA COSTA**  
 Secretária de Estado da Assistência Social - SEAS

**CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA**  
 Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

**EDUARDO COSTA TAVEIRA**  
 Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA

**RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO**  
 Secretário de Estado das Cidades e Territórios

**PETRUCIO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR**  
 Secretário de Estado de Produção Rural - SEPROR

**ADRIANO MENDONÇA PONTE**  
 Secretário de Estado de Relações Federativas e Internacionais

**MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO**  
 Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa



**EXPEDIENTE**

**CRIADO PELA LEI Nº 01, DE 31 DE AGO/1892  
 1ª CIRCULAÇÃO: 15/11/1893**

**JOÃO RIBEIRO GUIMARÃES JÚNIOR**  
 Diretor-Presidente

**MÁRIO JORGE CORREA**  
 Diretor Técnico

**NÚBIA MACIEL BARRETO**  
 Diretora de Gestão-Financeira

Consulte o Diário Oficial na internet através do site:  
[www.imprensaoficial.am.gov.br](http://www.imprensaoficial.am.gov.br)  
 Fone: (92) 2101-7500

Rua Doutor Machado nº 86 - Centro  
 Cep: 69020-015  
 Manaus - Amazonas

**Diário Oficial Eletrônico**

Para dúvidas, sugestões e ou reclamações, use nossos canais de atendimento.  
**Segunda a Sexta-feira, das 9h às 17h.**  
**Sistema IOANEWS: (92) 2101-7500**  
[doe.suporte@imprensaoficial.am.gov.br](mailto:doe.suporte@imprensaoficial.am.gov.br)

@imprensaoficialamazonas

**NESTA EDIÇÃO: 56 PÁGINAS**

- j) Cultura Afrodescendente;  
k) Folclore e Carnaval.

**Parágrafo único.** Em caso de mudança da estrutura administrativa de Governo, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a alterar, por meio de ato próprio, a representação dos órgãos públicos, constante do inciso I do artigo 2.º desta Lei, sem prejuízo da estrutura organizacional do Conselho e respeitada a paridade.

**Art. 3.º** Os representantes do Poder Público e sociedade civil, titulares e suplentes, serão designados por ato do Governador do Estado.

**Parágrafo único.** Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitos, previamente, por seus pares de categoria, a partir de listas de candidatos, observada a representação prevista no inciso II do artigo 2.º desta Lei.

**Art. 4.º** Os representantes do Poder Público e sociedade civil, integrantes do Conselho Estadual de Cultura, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

**Art. 5.º** O Conselho Estadual de Cultura tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Presidência;  
II - Vice-Presidência;  
III - Plenário; e  
IV - Câmaras Setoriais.

§ 1.º A Presidência será exercida pelo Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa, designado como membro titular, representante da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

§ 2.º A Vice-Presidência será exercida pelo Secretário Executivo de Cultura e Economia Criativa, designado como membro suplente, representante da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

§ 3.º Os membros conselheiros titulares terão como substitutos seus respectivos suplentes.

**Art. 6.º** Ao Plenário do Conselho Estadual de Cultura compete:

- I - aprovar, previamente, as diretrizes gerais do Plano Estadual de Cultura e encaminhar à Coordenação Geral do Sistema Estadual de Cultura;  
II - acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Estadual de Cultura;  
III - estabelecer as diretrizes gerais para a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Cultura, no que concerne à sua distribuição regional e ao peso relativo dos setores e modalidades do fazer cultural;

IV - aprovar, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Cultura;

V - apoiar os acordos e pactos entre os entes estaduais, para implantação do Sistema Estadual de Cultura;

VI - estabelecer orientações, diretrizes, deliberações normativas e moções, pertinentes aos objetivos e atribuições do Sistema Estadual de Cultura;

VII - estabelecer cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

VIII - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

IX - delegar às diferentes instâncias, componentes do Conselho Estadual de Cultura, a deliberação, fiscalização e acompanhamento de matérias;

X - aprovar o Regimento Interno da Conferência Estadual de Cultura, expedindo a respectiva Resolução;

XI - aprovar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Cultura, expedindo a respectiva Resolução.

**Art. 7.º** O plenário do Conselho reunir-se-á, em Sessão Ordinária, em local, data e hora determinados pelo Presidente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pela Presidência.

**Parágrafo único.** As sessões extraordinárias não serão remuneradas.

**Art. 8.º** As reuniões do Conselho Estadual de Cultura somente serão instaladas com o quórum mínimo de metade de seus membros.

**Art. 9.º** As decisões proferidas pelo Plenário, por maioria simples de votos, com exceção das matérias que exijam quórum qualificado, nos termos do Regimento Interno do Colegiado, serão reduzidas a termo, sendo exteriorizadas na forma de atos, deliberações e resoluções.

**Parágrafo único.** Ao Presidente do Conselho Estadual de Cultura caberá o voto de quantidade e, em caso de empate, o voto de qualidade.

**Art. 10.** As Câmaras Setoriais serão constituídas pelos Conselheiros, observada a paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, nos termos do Regimento Interno do Conselho.

**Art. 11.** Às Câmaras Setoriais compete fornecer subsídios para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos setores culturais, bem como para a tomada de decisão sobre temas transversais e emergenciais, relacionados à área cultural e apresentar as diretrizes dos setores representados no Conselho, pela aprovação do Plenário.

**Art. 12.** Poderão participar, ainda, do Plenário do Conselho, na condição de convidados, sem direito a voto, outros órgãos e entidades que manifestem interesse na matéria, ou que sejam convocados, a critério do Plenário.

**Art. 13.** Os membros do Conselho Estadual de Cultura perceberão remuneração mensal pelo desempenho das funções de Conselheiros, a título de gratificação, no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

**Art. 14.** As despesas necessárias à implantação e manutenção do Conselho Estadual de Cultura, incluindo as despesas com pessoal e de custeio, bem como estrutura administrativa de apoio às atividades, serão suportadas pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

**Art. 15.** Revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei n. 616, de 8 de julho de 1967, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de março de 2021.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO**

Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

**INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL**

Secretária de Estado de Administração e Gestão

**ALEX DEL GIGLIO**

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 38147

**LEI N.º 5.419, DE 17 DE MARÇO DE 2021**

**DISPÕE** sobre a concessão de anistia, remissão e renegociação de dívidas de operações de crédito realizadas pela Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado S.A. - AFEAM, no âmbito do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES, aos produtores rurais, micro e pequenos empresários e profissionais autônomos de baixa renda.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**

**FAÇ SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**LEI :**

**Art. 1.º** Em decorrência dos efeitos provocados pela excepcional enchente de 2021, que vitimou, em especial, a classe produtora rural, motivando a perda das suas atividades econômicas, fica instituída a concessão de Anistia Total, Parcial e Renegociação de Dívidas decorrentes de operações de financiamento concedido com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES, através da Agência de Desenvolvimento e Fomento do Estado S.A. - AFEAM.

**Art. 2.º** A concessão dos benefícios de Anistia fica limitada aos municípios onde foi reconhecida a calamidade pública ou o estado de emergência pela Defesa Civil Estadual ou Secretaria Nacional da Defesa Civil em decorrência dos efeitos da enchente 2021.

**Art. 3.º** A Anistia dos créditos concedidos através do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES será concedida na seguinte forma:

I - Anistia Total:

a) aos produtores rurais financiados com recursos do FMPES, para a atividade de custeio agrícola, no período compreendido entre o dia 1.º de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2020, dos municípios onde foi reconhecida a calamidade pública ou o estado de emergência pela Defesa Civil Estadual ou Secretaria Nacional da Defesa Civil;

b) aos produtores rurais, com atividades de investimentos agrícolas financiadas de 2017 a 2020, na área de várzea, em situação de inadimplência na data base de 31 de dezembro de 2020, com previsão de colheita a partir de 2021, que tiveram suas plantações e produções dizimadas pela enchente de 2021, dos municípios onde foi reconhecida a calamidade pública ou o estado de emergência pela Defesa Civil Estadual ou Secretaria Nacional da Defesa Civil, devidamente comprovada por Laudo Técnico, emitido pelo Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, na qualidade de Agente Técnico do Fundo;

c) aos financiados dos setores da indústria, comércio e de serviço de 2017 a 2020, sob exame caso a caso, quanto à sua situação de inadimplência na data base de 31 de dezembro de 2020, dos municípios onde foi reconhecida a calamidade pública ou o estado de emergência pela Defesa Civil Estadual ou Secretaria Nacional da Defesa Civil pela enchente de 2021, e que, comprovadamente, tiveram suas atividades afetadas, paralisadas ou encerradas em decorrência desse fenômeno, devendo esse benefício ser solicitado pelo próprio financiado, por meio de declaração, a ser entregue nas Unidades Locais do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - IDAM, para encaminhamento imediato desse documento à Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM;

d) a data base de inadimplência de 31 de dezembro 2020, prevista nas alíneas b e c, acima, se destina à concessão da anistia para os casos de Acordos Administrativos, celebrados e honrados junto à AFEAM;